

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **INDICAÇÃO**

Senhor Presidente.

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Leio Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

## **INDICAÇÃO**

Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas a eventos realizados em locais públicos ou financiados por recursos públicos municipais que incorram no crime de vilipêndio a objeto de culto religioso, no âmbito do Município de Porto Alegre.

- **Art. 1º** Esta lei estabelece sanções administrativas aos organizadores de eventos que, em suas manifestações públicas ou festivas realizadas no Município de Porto Alegre, pratiquem o crime de vilipêndio a objeto de culto religioso, conforme descrito no artigo 208 do Código Penal Brasileiro.
- Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:
- I Evento público: qualquer manifestação, desfile, comemoração, show ou ato realizado em local aberto ao público ou que dependa de autorização municipal para sua execução;
- II Vilipêndio a objeto de culto religioso: toda ação que consista em escarnecer ou desrespeitar publicamente de ato ou objeto considerado sagrado por qualquer religião, de forma ofensiva ou desrespeitosa, em desacordo com o disposto no artigo 208 do Código Penal Brasileiro.
- **Art. 3º** Os eventos que incorrem nas práticas descritas no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas:
- I Multa equivalente a XX Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- II Proibição de captar recursos públicos municipais para execução de eventos no âmbito do município de Porto Alegre, de sua administração direta ou indireta, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à ocorrência do ato;
- III Proibição da execução do evento por parte da organização ou seus membros e autores no âmbito de espaços públicos do município de Porto Alegre, por 12 (doze) meses.
- **Art. 4º** As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas mediante processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal, assegurando-se aos organizadores do evento o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 5º** O valor arrecadado com as multas previstas nesta lei será destinado ao Fundo Municipal de Educação, com o objetivo de financiar campanhas educativas de respeito à diversidade religiosa.
- Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa preservar o respeito e a harmonia entre os diferentes grupos religiosos presentes no Município de Porto Alegre, prevenindo e coibindo práticas que possam vilipendiar objetos de culto ou ofender crenças religiosas em eventos públicos ou financiados com recursos municipais.

Em um contexto de pluralidade cultural e religiosa, é essencial que o poder público atue para assegurar a convivência pacífica e o respeito mútuo entre os cidadãos, coibindo práticas ofensivas que, além de ferirem os direitos individuais, podem gerar tensões

sociais.

Ademais, a proposta também busca assegurar que recursos públicos municipais sejam utilizados em iniciativas que promovam a inclusão e o respeito à diversidade, evitando seu direcionamento a iniciativas que desrespeitem valores constitucionais fundamentais.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Doernte Lescano, Vereador (a), em 26/01/2025, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0846100** e o código CRC **0455FC67**.

Referência: Processo nº 265.00021/2025-07

SEI nº 0846100